

PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências.

Autores: Deputados SARNEY FILHO E
ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado TÚLIO GADÊLHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, de autoria dos Deputados Sarney Filho e Alessandro Molon, tem por objeto a instituição da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar), além de outras providências.

A proposição foi articulada em vinte e cinco artigos, os quais foram agrupados, por sua vez, em seis títulos. O Título I contém os objetivos, princípios, definições e diretrizes. O Título II trata dos instrumentos, das competências e da governança. O Título III trata da conservação e do uso sustentável dos recursos pesqueiros. O Título IV trata dos espaços marinhos especialmente protegidos. O Título V trata dos instrumentos econômicos. O Título VI, por fim, contém as disposições finais e transitórias.

Sujeita, inicialmente, à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 10/06/2015, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural **rejeitou** o Projeto de Lei nº 6.969/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Já a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 09/08/2017, **aprovou** o Projeto de Lei nº 6.969/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon, que apresentou complementação de voto.

O Substitutivo tratou da matéria de modo mais conciso, sendo articulado em apenas quatro capítulos e quinze artigos. O Capítulo I contém os objetivos, definições, princípios e diretrizes. O Capítulo II contém os instrumentos da Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro. O Capítulo III trata dos espaços marinhos especialmente protegidos. O Capítulo IV contém as disposições finais e transitórias.

Com a manifestação divergente das Comissões acima referidas, transferiu-se para o Plenário a competência para apreciar o projeto de Lei, porquanto configurou-se a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno. Atualmente, a matéria encontra-se tramitando em regime de Urgência (RICD, art. 155).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material e à juridicidade**, o Projeto de Lei nº 6.969/2013 contém vícios que precisam ser saneados.

Há que se apontar, primeiramente, o acometimento de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo, como se faz nos artigos 8º, 9º, 11 e 13, em relação ao Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) e à Comissão Interministerial para Recursos do Mar (CIRM). Ademais, o projeto de lei contém dispositivo meramente autorizativo, como é o caso do art. 18. No nosso entendimento, as duas impropriedades demandam necessária supressão, como medida saneadora do projeto de lei.

Devem ser suprimidos, também, os dispositivos que regulam ou formulam princípios e diretrizes para implantação das normas, instrumentos e planos referentes aos recursos pesqueiros. Nesse ponto, entendemos que a matéria está ampla e suficientemente regulada em lei específica, a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Deve ser suprimida, outrossim, a previsão de criminalização da destruição de manguezais, uma vez que tal conduta já está tipificada como crime pelo art. 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Ademais, a matéria também é regulada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Todas as desconformidades acima mencionadas são corrigidas no substitutivo apresentado em anexo, que saneia os vícios de constitucionalidade e de juridicidade apontados.

No que concerne à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 6.969/2013 também demanda aperfeiçoamento.

Com essa finalidade, retiramos da proposição palavras ou expressões postas entre parênteses, não apenas porque assim determina a boa técnica legislativa, mas também porque a tentativa de especificação pode vir a gerar efeitos jurídicos imprevisíveis ou adversos.

Modificamos, ainda, expressões como “órgão federal ou estadual” (art. 10) por “autoridade federal competente” ou “autoridade estadual competente”, pois, desse modo, estarão abrigados não apenas os órgãos, mas também as entidades criadas pelo Poder Público, em todos os níveis.

Modificamos, por fim, alguns dispositivos do projeto de lei em prol de uma redação que nos pareceu mais acertada, tudo para dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O art. 8º prevê que “o Relatório de Monitoramento da Qualidade Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e providências cabíveis ao Poder Legislativo, em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas dos Biomas Costeiro e Marinho”.

Tal dispositivo contém inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por violação à separação dos poderes, motivo pelo qual ofereço subemenda saneadora.

No mais, não há ressalvas em relação à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.969/2013, na forma do substitutivo anexo, o qual corrige as desconformidades apontadas no projeto, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a subemenda anexa, a qual, igualmente corrige as inadequações apontadas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS, DAS DEFINIÇÕES E DAS DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Bioma Marinho Brasileiro o conjunto de ecossistemas marinhos presentes nas zonas costeiras, na plataforma continental, ilhas, talude e mar profundo, constituído:

I – da área marinha nos limites do mar territorial e de sua zona econômica exclusiva;

II – das áreas submersas durante as maiores marés altas de sizígia;

III – dos estuários, as lagoas costeiras, os rios e canais onde ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, os manguezais (incluindo os apicuns ou salgados), as marismas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias;

IV – das áreas da plataforma continental adjacente ao litoral brasileiro, mesmo que não compreendida na zona econômica exclusiva;

V – do assoalho e o subsolo dentro dessas áreas.

§ 1º Na zona de transição ou de ecótono entre o Bioma Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos

processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Bioma Marinho brasileiro.

§ 2º As normas de uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas do Bioma Marinho Brasileiro devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o que estabelecem a Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar, a Convenção sobre Diversidade Biológica e outros tratados e acordos internacionais firmados pela República brasileira e incorporados ao ordenamento jurídico.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – zona costeira, mar territorial e plataforma continental os espaços assim definidos segundo lei específica;

II – gestão ecossistêmica: manejo integrado do solo, da água e dos recursos vivos, de forma a promover a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas de maneira equitativa;

III – resiliência: capacidade de um sistema em absorver distúrbios e choques, de forma a manter suas funções e estruturas básicas;

IV – conservação: manejo do uso humano do Bioma Marinho, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

V – uso sustentável: utilização dos recursos naturais renováveis e dos ecossistemas marinhos de acordo com a capacidade de regeneração do recurso ou ecossistema;

VI – princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador: internalização dos custos ambientais no processo produtivo, devendo o poluidor arcar com o custo das ações de despoluição e, o usuário de recursos naturais, pagar pelo uso deles;

VII – princípio da precaução: diante da incerteza de impactos ambientais potencialmente graves ou irreversíveis de uma ação ou atividade, a

decisão deve ser pela não realização da ação ou atividade, recaindo o ônus da prova sobre o proponente da ação ou atividade;

VIII – gestão e responsabilidade compartilhadas: conjunto de atribuições e responsabilidades dos órgãos governamentais, do setor produtivo e dos cidadãos para a conservação do Bioma Marinho;

IX – manejo ecossistêmico integrado: processo adaptativo que considera interativamente a avaliação do problema, as prioridades de políticas públicas e a formulação e implementação destas por 4 meio de instrumentos e medidas adequadas, considerando as múltiplas perspectivas e partes interessadas envolvidas;

X – pescador artesanal, o profissional assim definido em lei específica;

XI – planejamento espacial marinho: processo de planejamento espacial abrangente, adaptativo, integrado, ecossistêmico, transparente, participativo e fundamentado no conhecimento científico de avaliar e distribuir atividades humanas espacial e temporalmente no Bioma Marinho, de forma a identificar áreas mais adequadas para os vários tipos de atividades, reduzir impactos ambientais e conflitos entre os usos, promover usos compatíveis e preservar serviços ecossistêmicos, atingindo os objetivos ambientais, econômicos e sociais;

XII – uso não extrativo: uso que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais ou dos ecossistemas.

Art. 4º São objetivos da PNCMar:

I – promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos;

II – garantir a conservação da biodiversidade marinha e de espaços territoriais marinhos especialmente protegidos para o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho brasileiro;

III – monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas no Bioma Marinho Brasileiro;

IV – integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar.

Art. 5º Constituem princípios da PNCMar, além dos estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, os seguintes:

I – poluidor-pagador e usuário-pagador;

II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;

III – precaução;

IV – prevenção;

V – participação, transparência e controle social;

VI – gestão e responsabilidade compartilhadas entre poder público e sociedade;

VII – manejo ecossistêmico integrado;

VIII – proteção dos ecossistemas marinhos e valores culturais associados como bens de interesse público;

IX – regulação e incentivo às atividades que promovam o uso eficiente e sustentável dos ambientes e recursos marinhos e que contribuam para o cumprimento de metas mensuráveis de qualidade ambiental dos ecossistemas marinhos e de uso sustentável de seus recursos, em especial o incentivo aos usos não extrativos dos recursos marinhos, como o ecoturismo;

X – respeito ao direito da população, em especial das comunidades extrativistas e de pescadores artesanais locais, de acesso aos recursos e ecossistemas marinhos e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

XI – acesso livre a qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou instituição legalmente criada às informações referentes à gestão e ao

monitoramento dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho, com dados tornados disponíveis na rede mundial de computadores;

XII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos;

XIII – incentivo ao conhecimento e promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos marinhos.

Art. 6º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à PNCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade e saúde ambiental marinha, com base em pesquisas científicas, no conhecimento das populações tradicionais e na valorização da biodiversidade;

II – melhoria permanente de indicadores de qualidade e saúde ambiental do Bioma Marinho Brasileiro e de qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – estabelecimento de um sistema representativo de áreas costeiras e marinhas protegidas, integrado a uma rede de áreas de uso múltiplo, que permita a proteção ou uso controlado e sustentável de, no mínimo, dez por cento de todos os ecossistemas marinhos até o ano de 2020;

IV – adoção do Planejamento Espacial Marinho integrado, que atenda aos critérios de replicabilidade, representatividade, vulnerabilidade, insubstitubilidade, flexibilidade, complementaridade e persistência e aos princípios da eficiência, participação social, adaptabilidade e transparência;

V – implementação do monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e em ambientes marinhos;

VI – incentivo ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a exploração e uso sustentável dos recursos vivos e não vivos do mar;

VII – monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre os ambientes e recursos vivos marinhos e costeiros;

VIII – manejo e gestão dos efluentes e resíduos de embarcações e portos;

IX – gerenciamento das bacias hidrográficas costeiras, com vistas à conservação e recuperação dos ecossistemas costeiros e marinhos;

X – reconhecimento e promoção dos valores socioculturais e econômicos dos usos não extrativos e indiretos;

XI – harmonização entre as potencialidades ecossistêmicas e ambientais e as necessidades sociais, culturais e econômicas locais, regionais e nacionais;

XII – reconhecimento e valorização dos direitos territoriais e aos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais, e das comunidades extrativistas marinhas, associados ao uso e conservação dos recursos naturais e ecossistemas marinhos e costeiros;

XIII – manutenção e reconstituição das populações de espécies marinhas em níveis capazes de produzir a exploração sustentável dentro dos limites ambientais e econômicos pertinentes, levando em conta as relações entre as espécies;

XIV – regulamentação e incentivo ao desenvolvimento e uso de equipamentos seletivos de pesca e de práticas que minimizem o desperdício na captura das espécies visadas e minimizem a captura paralela de fauna acompanhante;

XV – adoção de medidas que aumentem a disponibilidade de recursos marinhos vivos para a alimentação humana por meio da redução do desperdício e das perdas e da melhoria das técnicas de exploração, processamento, distribuição e transporte;

XVI – proteção de espécies marinhas ameaçadas e respectivas áreas de reprodução, migração e criadouros;

XVII – proibição de captura intencional de mamíferos marinhos, aves, quelônios e elasmobrânquios nas áreas sob jurisdição nacional;

XVIII - preservação de ecossistemas raros ou frágeis e habitats e outras áreas ecologicamente vulneráveis;

XIX – monitoramento e controle de espécies exóticas invasoras;

XX – reconhecimento do papel socioeconômico relevante das áreas protegidas e da paisagem marinha para fim de atividades econômicas de uso indireto, tais como turismo, educação e pesquisa científica;

XXI – monitoramento, manejo e gestão da pesca artesanal, industrial e amadora;

XXII – consideração dos cenários de mudanças climáticas no planejamento do uso e ocupação dos recursos e do território marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade no Bioma Marinho.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS, DAS COMPETÊNCIAS E DA GOVERNANÇA

Art. 7º Constituem instrumentos da PCNMar:

I – Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos, no âmbito dos planos espaciais marinhos nacional e regionais;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha;

V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;

VI – Inventário Marinho de Espécies Críticas e Vulneráveis;

VII – planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Bioma Marinho;

VIII – Avaliação Ambiental Estratégica para planos setoriais com impacto sobre os ecossistemas que integram o Bioma Marinho;

IX – Avaliação e Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Licenciamento Ambiental, incluindo o licenciamento ambiental adaptativo;

X – Sistema de Áreas Marinhas Especialmente Protegidas;

XI – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro;

XII – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais, compensação por redução de emissões de gases de efeito estufa, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais, certificação, controle de origem e boas práticas de pesca, entre outros;

XIII – fundos públicos, incluindo o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, os fundos de recursos hídricos, os fundos de ciência, tecnologia e inovação, o Fundo da Mata Atlântica e o Fundo da Marinha Mercante, entre outros;

XIV – fundos privados, criados com incentivos do poder público, com a finalidade de promover ações convergentes com a PNCMar.

§ 1º O plano espacial marinho nacional e os planos regionais devem conter ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental dos ecossistemas e recursos marinhos e dos impactos sobre eles decorrentes das principais atividades econômicas com impactos no Bioma Marinho, incluindo, no mínimo:

I – utilização de agrotóxicos e fertilizantes (zonas mortas);

II – sobrepesca e aquicultura;

III – funcionamento e impactos socioambientais de portos e estaleiros;

IV – derramamento de petróleo;

V – erosão costeira, por uso inadequado do solo;

VI – introdução de espécies invasoras;

VII – lançamento de esgotos urbanos e efluentes industriais e por embarcações;

VIII – poluição por resíduos sólidos.

§ 2º O Relatório de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha deve ser atualizado a cada dois anos e encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para conhecimento e tomada de providências cabíveis em benefício da conservação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho.

§ 3º O monitoramento da qualidade e saúde ambiental marinha de que trata este artigo independe da fiscalização ordinária a ser promovida pelas autoridades ambientais competentes.

§ 4º O monitoramento de que trata o § 3º deste e a fiscalização ambiental serão custeados por recursos orçamentários e os oriundos de compensação ambiental a ser cobrada dos empreendedores pela execução de atividades econômicas, empreendimentos e obras de infraestrutura potencialmente causadores de significativo impacto ambiental marinho ou costeiro.

§ 5º O valor da compensação ambiental deve variar em função da natureza e do grau de impacto do empreendimento e será estabelecido, no ato do licenciamento ambiental, pela autoridade ambiental competente.

Art. 8º As autoridades federais e estaduais competentes podem estabelecer, por meio de ato fundamentado, a delimitação e as regras especiais de preservação ou conservação em:

I – áreas de rotas migratórias de espécies ameaçadas, vulneráveis ou que mereçam proteção especial em decorrência de normas nacionais ou internacionais vigentes, em particular a Convenção sobre Espécies Migratórias;

II – áreas de exclusão ou restrição de pesca, geral ou por espécie;

III – áreas exclusivas para pesca de populações tradicionais, pescadores artesanais, extrativistas, povos indígenas ou outras populações locais dependentes de recursos e ecossistemas marinhos.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO E DO USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS PESQUEIROS

Art. 9º Na implantação das normas, instrumentos e planos referentes ao ordenamento pesqueiro, o Poder Público deve seguir os seguintes princípios e diretrizes:

I – as permissões ou autorizações de pesca são objeto de monitoramento, avaliação e controle permanentes;

II – os critérios de sustentabilidade são considerados para a emissão de permissão e declaração de captura, assim como para oferta de subsídios, crédito e outros incentivos econômicos públicos;

III – a estatística pesqueira é periodicamente atualizada para fundamentar a emissão de permissões ou autorizações de pesca e para o desenvolvimento de planos relacionados ao ordenamento pesqueiro;

IV – a cobrança de taxa para permissão ou autorização de pesca é proporcional à quantidade de biomassa autorizada, estabelecendo-se uma cota máxima de exploração por autorização ou permissão;

V – a emissão de permissões e autorizações de pesca e captura indica limite de área, período definido e espécies autorizadas;

VI – a autorização para exploração de espécies sobreexploradas somente é emitida quando houver viabilidade econômica da espécie, respeitados os limites de período e área de exploração, e quando houver Plano de Gestão de Uso Sustentável para a espécie em questão;

VII – é obrigatório o licenciamento ambiental específico para a prática de quaisquer atividades de pesca industrial no interior de unidades de conservação de uso sustentável, pela autoridade gestora da unidade.

Art. 10. Podem ser definidos, pela autoridade ambiental federal competente, critérios e parâmetros especiais para certificação de processo produtivo, de captura e controle de origem de espécies marinhas de relevante interesse econômico para fins de aplicação de políticas públicas de incentivos econômicos diferenciados.

Art. 11. Podem ser criadas, pelas autoridades ambientais federais ou estaduais competentes, áreas marinhas restritas ou de exclusão à pesca, sazonais ou permanentes, quando o interesse público pela conservação de espécies justificar, de forma fundamentada, e pode ser proibida a pesca, por prazo indeterminado, pela autoridade ambiental federal competente, em todo o território nacional ou em regiões específicas, de determinadas espécies consideradas vulneráveis.

CAPÍTULO IV

DOS ESPAÇOS MARINHOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 12. As unidades de conservação marinhas de proteção integral ou de uso sustentável integram o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

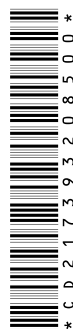
Parágrafo único. Os planos de manejo das unidades de conservação marinhas podem estabelecer medidas excepcionais não previstas expressamente no SNUC ou em seu regulamento, em respeito às especificidades dos ecossistemas marinhos, incluindo:

I – autorização de trânsito, regulamentado e monitorado, sob circunstâncias definidas;

II – autorização de usos ou atividades submersas, com delimitação dos parâmetros e critérios para tais atividades;

III – temporalidades, sazonalidades e territorialidades peculiares associadas às correntes ou outros fenômenos marinhos;

IV – definição e delimitação de zonas de amortecimento e corredores ecológicos com base em critérios distintos dos utilizados para as



unidades de conservação terrestres, tais como ventos e correntes marinhas, ou outras condições próprias dos ambientes marinhos.

Art. 13. Deve haver representatividade dos diferentes ecossistemas e da biodiversidade que compõem o Bioma Marinho e equilíbrio entre unidades de conservação de uso sustentável e de proteção integral, atendendo-se às metas estabelecidas no âmbito da Convenção de Biodiversidade e do Protocolo da Nagoya, em particular as metas de Aichi, acordadas pelo Brasil durante a 10ª Convenção das Partes (COP 10), ocorrida em 2010, no Japão, bem como das demais metas e compromissos internacionais assumidos pelo País.

Parágrafo único. O Brasil estimulará e apoiará as ações, programas e organismos internacionais voltados para a definição de áreas especialmente protegidas além das jurisdições nacionais, especialmente aquelas potencialmente situadas na bacia oceânica do Atlântico Sul.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 14. Nos termos de lei específica, pode ser instituído programa de apoio e incentivo econômico à conservação dos recursos e dos ecossistemas que integram o Bioma Marinho, bem como para a adoção de tecnologias e boas práticas que promovam a economia marinha e costeira, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I – pagamento ou incentivo a serviços ambientais, como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação, recuperação ou melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação e a recuperação da beleza cênica natural;



c) a conservação, a recuperação e a valorização da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação, a recuperação e a melhoria do solo;

h) a manutenção e a recuperação de espaços marinhos e costeiros especialmente protegidos como estuários, bancos de corais, costões rochosos, restingas, ilhas oceânicas, entre outros;

i) o desenvolvimento de programas, projetos e ações de ecoturismo, mergulho recreativo e outros usos não extrativos dos recursos marinhos, em particular os que gerem emprego e renda para as comunidades costeiras e insulares;

II – compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, entre outros:

a) obtenção de crédito, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) dedução de investimentos em pesquisa, conservação e uso sustentável de recursos e ecossistemas marinhos da base de cálculo do Imposto de Renda, gerando créditos tributários;

c) destinação de parte dos recursos arrecadados com os royalties do petróleo e de mineração, e do licenciamento de atividades de pesca, para a conservação de ecossistemas e espécies marinhas, e monitoramento da exploração e do uso dos recursos pesqueiros por meio da estatística pesqueira;

III – incentivos para a comercialização, a inovação e a aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos marinhos e costeiros, incluindo:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção pesqueira;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a assistência técnica e extensão aquícola e marinha;

c) utilização de fundos públicos para a concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à conservação e a atividades econômicas, quando comprovadamente sustentáveis, em ambientes marinhos.

§ 1º O programa previsto no caput deste artigo pode estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos certificados ou de origem controlada, de acordo com critérios definidos em regulamento e aferidos pela autoridade ambiental competente ou instituição por ela credenciada.

§ 2º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deve integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 3º Os pequenos empreendedores e as populações locais tradicionais localizados nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral marinhas são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 4º O pagamento ou o incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I do caput será prioritariamente destinado a populações locais e associações comunitárias e às iniciativas locais, legitimadas pelos conselhos de meio ambiente de sua região, voltadas à conservação e à proteção de ecossistemas e recursos marinhos.

Art. 15. A extensão das unidades de conservação marinhas em mar territorial pode ser considerada no âmbito da legislação dos Estados que

distribuem parcelas dos recursos financeiros arrecadados de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) aos Municípios como compensação e incentivo à existência e criação de áreas protegidas marinhas em seus territórios.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Planejamento Espacial Marinho Nacional e o Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade e Saúde Ambiental Marinha de que trata o art. 5º desta Lei devem ser publicados em, no máximo, dois anos após sua entrada em vigor, atualizados a cada cinco anos e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os instrumentos legais que instituem e regulam o orçamento público federal e estaduais, em especial o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, devem considerar motivadamente as diretrizes, ações e metas estabelecidas nos instrumentos previstos no art. 7º, em especial as metas de proteção, uso e conservação dos ecossistemas e recursos que integram o Bioma Marinho e as diretrizes do Planejamento Espacial Marinho.

Art. 17. As normas, critérios, princípios e diretrizes previstos nesta lei aplicam-se às atividades desenvolvidas por embarcações brasileiras fora das águas jurisdicionais brasileiras, ressalvados os casos em que sejam aplicadas normas locais ou regionais de conservação e uso sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos mais rigorosas.

Parágrafo único. O Planejamento Espacial Marinho Nacional deve prever as atividades, metas e meios de monitoramento das atividades desenvolvidas por embarcações brasileiras fora das águas jurisdicionais do País.

Art. 18. Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

“§ 1º Os Estados podem instituir, mediante lei, os respectivos Planos Estaduais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos ou entidades competentes para a execução desses Planos.

“§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro,



Nacional e Estaduais, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.” (NR)

Art. 19. O Plano Diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou norma que a substitua, é obrigatório para Municípios da Zona Costeira e deve incluir diretrizes e metas para a proteção dos recursos e ecossistemas do Bioma Marinho e da Zona Costeira, em consonância com os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro e o Planejamento Espacial Marinho Nacional e Regional.

Parágrafo único. Os Municípios que possuam planos próprios de gerenciamento costeiro têm dois anos para editar em lei o Plano Diretor de que trata este artigo, sob pena de serem impedidos de ter acesso a recursos federais de qualquer natureza salvo os constitucionalmente determinados.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor no prazo de um ano contado de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2020-8974



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO
PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013**

Institui a Política Nacional para a
Conservação e o Uso Sustentável do Bioma
Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras
providências.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º O Relatório de Monitoramento da Qualidade Ambiental
Marinha deve ser atualizado a cada dois anos."

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TÚLIO GADÊLHA
Relator

2020-8974

